



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000994/2008-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.897 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** COOP DE TRAN ROD E FER DO E S COOPERCAP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

ALIMENTAÇÃO IN NATURA PAT.

O fornecimento de alimentação aos segurados empregados não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente é passível de alteração nos casos de impugnação, recurso de ofício ou revisão de lançamento nas hipóteses em que esta é possível.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, não se instaurando, portanto, o litígio tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-23.181 - 13ª Turma da DRJ/RJOI, fls. 355 a 375.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Crédito Tributário lançado destinado ao custeio da seguridade social (Empresa e RAT), com fatos geradores relativos à remuneração de contribuintes individuais, serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho e fornecimento de alimentação sem inscrição no PAT.

2. O valor consolidado deste lançamento é de R\$ 14.345,94, em 09/07/08.

### **Da Impugnação**

3. Cita Celso Ribeiro Bastos, quanto ao tratamento que a Constituição da República dispensou As cooperativas.

4. A empresa paga diretamente os valores das refeições aos restaurantes onde os funcionários fazem suas refeições, sem nada descontar em suas respectivas folhas de pagamento.

5. Alguns funcionários moram muito longe e não têm tempo para irem até as suas residências para almoçarem entre os dois turnos.

6. Remete ao Art. 28, §9º, "c", da Lei 8.212/91 e alterações. As parcelas têm cunho nitidamente indenizatório.

7. Cita ainda os Arts. 3º da Lei 6.321/76 e 457, §2º, da CLT.

8. Acosta arestos jurisprudenciais e pugna pela improcedência do lançamento.

### **9. É o Relatório**

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão a contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS COOPERATIVADOS.**

A contratante de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho é obrigada a recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a teor do art. 22, inciso IV, da Lei 8212/91, na redação da Lei 9876/99.

**ART. 17 DO DEC. 70.235/72 - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA**

A teor do Art, 17 do Decreto 70.235/72, que tem *status* de Lei Ordinária, a matéria não expressamente impugnada está preclusa. Necessidade da estabilização da relação

jurídico-processual no contencioso administrativo fiscal. Compatibilidade com a Legalidade Administrativa insculpida no Art, 37, *caput*, da Constituição da República.

### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA REQUISITOS ESPECÍFICOS

Auxílio alimentação pago em dinheiro. Concedido em desacordo com a lei própria integra o salário de contribuição. Para que o Art.28, § 90, alínea "c", tenha o efeito relativo à não incidência de contribuição previdenciária, os requisitos do Art. 3º da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, devem ser contemplados.

Considerando que a contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 391 a 403, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

### Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Ao iniciar seu recurso, a contribuinte faz uma síntese da autuação nos seguintes termos:

Conforme consta dos autos foi lavrado ao auto de infração em causa, RELATIVO AO PERÍODO DE APURAÇÃO compreendido entre 01/02/2006 e 31/12/2006, referente ao fornecimento de alimentação 'in natura' para empregados sem inscrição no PAT após prévia aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego, pagamentos feitos a cooperados prepostos/coordenadores; pagamentos feitos à contribuintes individuais autônomos, porque entende como não passíveis de incidência de contribuições previdenciárias, ou já foram quitadas regularmente, que restou impugnado por defesa da cooperativa ora recorrente relativamente A imposição de penalidades administrativas (multa de R\$ 14.345,94 em 09/07/2008).

Em seguida, começa a discorrer se insurgindo contra a autuação, tanto em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), quanto às demais infrações constantes da autuação, como as autuações referentes à CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS, POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.

Na análise deste recurso, debruçaremos-nos apenas sobre a insurgência relacionada ao PAT, haja vista a preclusão do recurso relacionada aos demais temas, levando-nos a não conhecer dos demais itens do recurso, pois em sua impugnação, o contribuinte não se insurgiu quanto aos mesmos, não instaurando portando, o litígio tributário.

1.0 - DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE AS VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT).

Neste caso, divergimos da decisão atacada, haja vista a existência de várias decisões judiciais que corroboram com as alegações da recorrente, além da existência do parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, onde orienta os Procuradores da Fazenda Nacional a serem dispensados de recorrer em causas afetas ao tema.

Tanto é assim, que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reconheceu que o tema encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, manifestando-se pela edição de ato declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que dispensasse a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação acerca da matéria ora abordada, in verbis:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Com efeito, foi expedido o Ato Declaratório nº 03/2011, pelo qual a PGFN ficou autorizada a não apresentar contestação, interpor recurso, bem como de desistir dos já interpostos, quanto às ações judiciais

Neste questionamento, entendo que deve ser acatada a exclusão da autuação efetuada a título de Contribuição Previdenciária no que diz respeito à não incidência no caso do auxílio-alimentação in natura.

A referida exclusão da autuação é baseada no citado parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, onde defende que nas decisões que envolvam o auxílio-alimentação in natura a PGFN seja dispensada de contestar e recorrer das decisões contrárias.

Portanto, de acordo com o parecer acima, não tem por que manter autuação por temas em que a PGFN já se manifestou no sentido de não mais contestar ou recorrer, devendo portanto, ser acatado o recurso voluntário no sentido de provê-lo para que seja reformada a decisão na parte relacionada ao auxílio-alimentação in natura, restando portanto razão à recorrente.

## 2.0 - PAGAMENTOS EFETUADOS À CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS, POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.

No que diz respeito aos demais itens da autuação, percebe-se que a contribuinte ao tomar ciência da decisão do órgão a quo e apresentar este recurso, inovou nos questionamentos apresentando sua insatisfação em relação aos demais elementos da autuação.

Neste caso, conforme bem decidido pela decisão atacada, às fls. 365 a 375, não conheceremos desta parte deste recurso, pois não foi desencadeada a insurgência desta parte da autuação por ocasião da impugnação.

Conclui-se, assim, que a matéria controvertida hábil a deflagrar o contencioso administrativo fiscal encontra-se delimitada na impugnação, fixando, assim, os limites da atuação do órgão julgador, no caso será apenas os insurgimentos relacionados ao PAT.

No caso em exame, o sujeito passivo não contesta especificamente os fatos constitutivos da autuação, com exceção do PAT. As matérias restantes passam a ser incontroversas.

Este entendimento está de acordo com o artigo 17 do Decreto 70.235/72, haja vista o fato de que a contribuinte não alegou por ocasião da impugnação, tornando-a preclusa administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

**Art. 17.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

#### Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço parcialmente do recurso, para no mérito DAR PROVIMENTO, no sentido de excluir da autuação os lançamentos relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita